



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002822/2007-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.846 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime o Ministério da Ciência e Tecnologia a informar se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos. Na sequência, deve ser intimado o contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson. - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 14-60.392 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP -

DRJ/RPO, a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve "o Despacho Decisório recorrido, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a DCOMP tratada no processo em apenso, de nº 10530.000493/2008-17". (fls. 222/231 e 237/243).

Do Pedido de Restituição/Compensação

No tocante ao pedido de restituição/compensação, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/RPO (fl. 223) mencionou o seguinte:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Santo André que indeferiu a solicitação de restituição/compensação de R\$ 60.227,50. Segundo a contribuinte o direito creditório corresponderia a 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa ao exterior a título de pagamento de royalties efetivada no âmbito do benefício fiscal concedido pelo Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI.

Da Análise do Pedido de Restituição/Compensação

De acordo com o Despacho Decisório (fls. 153/155), a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação: "Em conformidade com a competência que me foi delegada pela Portaria DRF/SAE nº 75, de 07 de outubro de 2011, Indefiro o pleito do interessado e Não Homologo a compensação vinculada ao processo nº 10530.000493/2008-17." (fl. 155).

Regularmente intimada do indeferimento do pedido de restituição/compensação, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 162/174), a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO (fls. 222/231).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/RPO apreciou a Manifestação de Inconformidade e proferiu o acórdão nos seguintes termos (fls. 222): "Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade." Conforme ementas a seguir transcritas (fls. 222):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 10% DO IRRF.

Não apresentado o ato autorizativo requerido pela legislação em vigor para fruição do regime previsto na Lei nº 11.196/2005, inviável reconhecer o crédito ora pleiteado, não se homologando, por conseguinte, as compensações em litígio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Pirelli Pneus Ltda, devidamente intimada da decisão da DRJ/RPO, em 12/05/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 235), apresentou, conforme termo de juntada (fl. 236), recurso voluntário, em 31/05/2016 (fls. 237/243).

Em sede de recurso voluntário, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/RPO, alegando que:

Conforme já apontado nos Fatos, entendeu a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), ser improcedente o pleito da ora recorrente, com base na suposta não comprovação da migração para o programa PDTI, conforme exigência do §2º, do art. 15, do Decreto 5.798/06.

Ocorre que a exigência de "ato autorizativo da migração" mencionada, com causa de se negar o direito da recorrente, utilizando como base legal o princípio da legalidade, conforme exposto na decisão recorrida, se demonstra uma exigência demasiadamente formalista e que sobrepõe o princípio da legalidade ao princípio da verdade real que deve instruir o processo administrativo tributário e garantir o direito da recorrente.

A requerente juntou nos autos da Manifestação de Inconformidade diversos documentos comprovando a validade da migração para o programa PDTI, documentos estes como o Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais da Lei nº 11.196/2005, relatório este emitido pelo próprio Ministério da Ciência e Tecnologia (órgão que por Lei é o competente para fiscalizar a legalidade da migração), e que expressamente legitima a Pirelli Pneus Ltda., como migrada para o novo regime em 2006.

Não há outra interpretação a ser conferida aos fatos (princípio da verdade real) que não a de que o PDTI conferido na Portaria MCT nº 769, de 9 de dezembro de 2002, foi migrado para outro ato concessivo de PDTI, senão como se explicaria a inclusão da Pirelli no "Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais Ano Base 2006".

Assim, a argumentação apresentada pelo recorrente de que a Portaria MCT nº 823 de 31 de outubro de 2006 não só revogou a Portaria MCT nº 769, de 9 de dezembro de 2002, como por consequência lhe garantiu a migração, conforme autorizado/determinado pela Lei 11.196/2005.

Repisa-se: A apresentação do "Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais Ano Base 2006", editado pelo MCT, em que a Pirelli consta como empresa beneficiada pela Lei do Bem, ou seja,

beneficiada pelo PDTI, é prova mais do que suficiente (princípio da verdade real) de que a empresa migrou seu PDTI, de forma devidamente autorizada e legal pelo órgão competente para tanto - Ministério de Ciência e Tecnologia.

Em todo caso, apresenta a recorrente neste ato OFICIO/GAB/SETEC/Nº 112/2013, emitido em 06.08.2013, pelo MCT, em que comprova a migração conforme exigido pela legislação de referência, transcrita abaixo; o que atende também à formalidade do princípio da legalidade explanado pelos i. julgadores.

Pela simples leitura desta declaração, emitida pelo Secretário Geral do Ministério da Ciência e da Tecnologia - MCT comprova-se o "ato autorizativo de migração" exigido pelo §2º, do art. 15, do Decreto 5.798/06, devendo ser reformada a decisão ora recorrida.

Ressaltamos ainda, que como este documento foi expedido após o início deste processo administrativo, não havia como ter sido juntado à data do protocolo da impugnação, como exigido pelo Decreto 70.235/1972, pelo que deverá ser devidamente considerado para fins de julgamento e, mais uma, vez, predominância do princípio da verdade material, em prol do da estrita legalidade.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que (fls. 243):

Ante todo o exposto, não restando dúvidas acerca do fato de que a Requerente teve seu pedido de migração do regime deferido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, e tendo sido juntado aos autos deste processo administrativo o "ato autorizativo de migração" a Requerente pede e espera que a presente decisão recorrida seja reformada, reconhecendo-se o direito da recorrente para o fim de ser deferida a restituição pleiteada, com a homologação da compensação objeto do Processo Administrativo 10530.000493/2008-17.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, cabe registrar que a DRJ/RPO analisou todos os documentos apresentados pela empresa Pirelli Pneus Ltda, inclusive o OFICIO/GAB/SETEC/Nº 112/2013,

emitido em 06/08/2013, pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia - MCT (fls. 211/214 e 244), do mesmo modo todos os documentos serão apreciados na fase recursal também.

Analisando os autos, percebe-se que a controvérsia se instalou devido a contestação do recorrente se insurgindo contra a decisão da DRJ/RPO, a qual decidiu que havia necessidade de apresentar o "ato autorizativo requerido pela legislação em vigor para fruição do regime previsto na Lei nº 11.196/2005".

Neste caso, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, apreciando o pleito, concluiu que: "o pedido fundamenta-se em incentivo fiscal, inicialmente concedido mediante a Portaria do Ministro da Ciência e Tecnologia (MCT) nº 769, de 09 de dezembro de 2002, posteriormente revogada pela de nº 823, de 31 de outubro de 2006." (fl. 226).

Além disso, a DRJ/RPO entendeu que houve a revogação do incentivo promovida pela Portaria nº 823, de 31 de outubro de 2006, mas não houve a publicação de ato normativo permitindo migrar para o novo regime, nos seguintes termos: "(...) a portaria nº 823 objetivava tão somente revogar o benefício, sem nada mencionar, contudo, acerca da migração para o novo regime. Para tanto, caberia a publicação de ato autorizativo da migração pleiteada. Ato este que não fora apresentado, conforme prevê o Decreto nº 5.798/06, em seu artigo 15: Logo, inexistindo o ato autorizativo da migração, inviável reconhecer o direito ora pleiteado." (fl. 229).

Por outro lado, o recorrente contestou afirmando que: "assim, a argumentação apresentada pelo recorrente de que a Portaria MCT nº 823 de 31 de outubro de 2006 não só revogou a Portaria MCT nº 769, de 9 de dezembro de 2002, como por consequência lhe garantiu a migração, conforme autorizado/determinado pela Lei 11.196/2005." (fl. 240).

Com o mesmo propósito, o recorrente continuou afirmando que: "repisa-se: a apresentação do "Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais Ano Base 2006", editado pelo MCT, em que a Pirelli consta como empresa beneficiada pela Lei do Bem, ou seja, beneficiada pelo PDTI, é prova mais do que suficiente (princípio da verdade real) de que a empresa migrou seu PDTI, de forma devidamente autorizada e legal pelo órgão competente para tanto - Ministério de Ciência e Tecnologia." (fl. 240)

Além do mais, o recorrente apresentou Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia para corroborar sua tese: "em todo caso, apresenta o recorrente neste ato OFICIO/GAB/SETEC/Nº 112/2013, emitido em 06.08.2013, pelo MCT, em que comprova a migração conforme exigido pela legislação de referência, transcrita abaixo; o que atende também à formalidade do princípio da legalidade explanado pelos i. julgadores." (fl. 240).

Dessa forma, para o deslinde da questão, faz-se necessário verificar qual o critério estabelecido para usufruir o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de *Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI*.

Inicialmente, convém esclarecer que o benefício fiscal de que trata este processo foi estabelecido com base na Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, que contemplava diversos incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, por meio de PDTI e dentre estes incentivos, a lei facultava ao titular do Programa o direito ao crédito de 20% do IRRF sobre os valores pagos,

remetidos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior, a título de “royalties”. (o percentual de 20% foi estabelecido pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.532/97).

Todavia, com a revogação da Lei nº 8.661/93, o benefício fiscal tratado neste processo passou a ser regulado pelo art. 17, inciso V, alínea “a” da Lei nº 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a” e parágrafo 4º do Decreto nº 5.798 de 2006.

De acordo com o autos, nota-se que o favor tributário concedido ao recorrente, com base na Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, por meio da Portaria MCT 769 de 09/12/2002, foi revogado pela Portaria nº 823 de 31/10/2006 do Ministério da Ciência e Tecnologia (fl. 210).

No entanto, mesmo após a revogação do benefício fiscal pela Portaria nº 823 de 31/10/2006 do Ministério da Ciência e Tecnologia, o recorrente poderia continuar usufruindo o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI instituído pelo art. 17, inciso V, alínea “a” da Lei nº 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a” e parágrafo 4º do Decreto nº 5.798 de 2006. desde que solicitasse ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime especificado na Lei nº 11.196/2005, nos termos do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, que assim dispõe:

Art.15. os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei nº 11.196, de 2005.

§1º as pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei no 11.196, de 2005. devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

§2º a migração de que trata o §1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União. (grifei).

Dessa forma, entendo que para o recorrente usufruir o benefício fiscal pleiteado, seria necessário observar as condições estabelecidas nos §1º e §2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, solicitando ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime, a qual seria realizada por meio do ato autorizativo de migração.

Contudo, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a publicação do referido ato autorizativo, porém, como elemento de prova, o recorrente apresentou Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia (211/214 e 244/245) e Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006 (fls. 196/205), que no nosso entendimento, não tem o condão de substituir o ato autorizativo do Ministério da Ciência e Tecnologia, por falta de previsão legal.

Com efeito, nota-se que a não apresentação do ato autorizativo estabelecido pelo § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, impede o reconhecimento do direito ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 11.196/2005, por outro lado o contribuinte alegou que houve a migração

Processo nº 10530.002822/2007-75
Resolução nº **2202-000.846**

S2-C2T2
Fl. 268

para o novo regime apresentando outros documentos, como o Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia e o Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006 .

Diante desse panorama, proponho então a conversão do julgamento em diligência, para fins de que a Unidade de Origem, intime o Ministério da Ciência e Tecnologia para que informe se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial em benefício do recorrente, nos termos dispostos no § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos. Na sequência, deve-se intimar o contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia